



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



Agravo de Instrumento nº 0044160-03.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: Município de Belford Roxo

Agravado: Associação dos Servidores Administrativos e de Apoio do Município de Belford Roxo (ASABEL)

Origem: 0018569-64.2016.8.19.0008 - Ação coletiva – 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo

Juiz em 1º grau: Dr. Nilson Luis Lacerda

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO (ART. 535, § 2º, CPC E TEMA REPETITIVO 673/STJ). LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO (ART. 5º, XXI, CF). REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (ART. 100, CF). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO REGIME ESCALONADO (ART. 85, §§ 3º E 5º, CPC). DECISÃO MANTIDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belford Roxo contra decisão que homologou cálculos apresentados unilateralmente pela exequente (ASABEL) e fixou honorários advocatícios em 8% sobre o valor da condenação, sem considerar os limites subjetivos do título executivo e a sucumbência recíproca decorrente do afastamento da multa pessoal ao gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a necessidade de controle judicial sobre cálculos de liquidação em execução coletiva, ainda que não apresentada planilha pelo devedor; (ii) a observância aos limites subjetivos do título judicial (art. 5º, XXI, CF); (iii) a adequação da fixação de honorários advocatícios; e (iv) a incidência de sucumbência recíproca após provimento parcial de recurso anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao cumprimento de sentença deduzida de forma genérica pelo ente público, sem indicação do valor tido como correto nem apresentação da respectiva memória de cálculo, atrai a preclusão do art. 535, § 2º, do CPC e do Tema Repetitivo 673/STJ, mantendo-se a homologação da quantia principal apurada.

4. A eficácia do título executivo oriundo de ação coletiva limita-se aos associados indicados na petição inicial (art. 5º, XXI, CF). A satisfação do crédito deve observar o regime constitucional de precatórios e RPV (art. 100, CF), sendo indispensável a prévia individualização dos beneficiários e vedada a transferência direta de valores em bloco à associação.

5. O afastamento de multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo Municipal, verba de natureza acessória e de execução indireta, nos embargos de declaração, não configura sucumbência recíproca da associação exequente que obteve procedência total quanto ao direito material vindicado na fase cognitiva.

6. Fixação da verba honorária em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. O arbitramento em 8% sobre o valor da condenação está subsumido ao art. 85, § 3º, III, do CPC e mostra-se proporcional ao elevado zelo profissional dos patronos e à complexidade da demanda e ao tempo de tramitação do feito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: CF, arts. 5º, XXI, e 100; CPC, arts. 85, §§ 3º e 5º, e 535, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ STJ, REsp 1.387.248/SC (Tema Repetitivo n. 673), Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Belford Roxo em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo que, nos autos do cumprimento de sentença movido pela Associação dos Servidores Administrativos e de Apoio do Município de Belford Roxo (ASABEL), rejeitou a impugnação do ente municipal, homologou integralmente os cálculos da exequente e fixou honorários advocatícios em 8% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que o juízo *a quo* homologou os cálculos aplicando, de forma automática, o art. 535, §2º, do CPC, sem realizar o devido controle judicial, omitindo-se quanto à verificação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Defende que não houve conferência se todos os beneficiários da planilha são efetivamente associados da ASABEL e se foram listados na petição inicial, conforme determinado pelo acórdão exequendo.

Pleiteia a remessa ao contador judicial para conferência técnica dos valores e abatimento de eventuais pagamentos administrativos.

Impugna a fixação no percentual máximo de 8%, argumentando ausência de fundamentação concreta e necessidade de observância aos critérios do art. 85, §3º, do CPC. Requer, subsidiariamente, sua redução e a desvinculação da verba honorária do saldo principal dos servidores.

Requer a atribuição do efeito suspensivo, diante do risco de levantamento de R\$ 3.679.622,59 já bloqueados, o que causaria dano irreversível ao erário.

Decisão concessiva do efeito suspensivo (*index 26*).

Em contrarrazões (*index 32*), a agravada pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão, alegando, em síntese: que os valores se encontram depositados judicialmente desde 2019, sem impacto orçamentário atual; que a impugnação ao cumprimento de sentença foi genérica, operando-se a preclusão consumativa do art. 535, § 2º, do CPC; que os limites subjetivos do título foram observados, porquanto as planilhas tomaram por base os associados indicados na inicial; que os honorários de 8% se mostram adequados; e que, descumprido acordo judicial homologado, não incide de forma rígida o regime de precatórios, requerendo, subsidiariamente, na hipótese de processamento por precatório, a individualização dos créditos e o pagamento por Requisição de Pequeno Valor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no qual opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, sustentando que a ausência de indicação do valor incontroverso atrai a preclusão quanto ao montante principal, mas ressaltando a necessidade de observância dos limites subjetivos do título executivo e do regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF), com a indispensável individualização dos créditos antes de qualquer levantamento ou transferência, bem como a adequação dos honorários advocatícios ao regime escalonado do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC (*index 55*).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

A ação originária, de natureza coletiva, visou o pagamento de verbas remuneratórias (décimos terceiros de 2015/2016 e vencimentos mensais de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016) a servidores representados pela associação autora. A sentença de procedência, posteriormente confirmada em sede recursal, reconheceu o direito pleiteado, limitando a execução aos associados indicados na petição inicial, conforme a representação processual prevista no art. 5º, XXI, da CF.

Na fase executiva, a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 8.489.031,53, sendo R\$ 7.860.214,38 de principal e R\$ 628.817,15 de honorários. O Município impugnou os cálculos, arguindo, em síntese, a ocorrência de sucumbência recíproca pelo afastamento de multa pessoal ao gestor em grau recursal, a necessidade de conferência dos limites subjetivos do título e a incorreção da fixação dos honorários.

A controvérsia cinge-se a verificar a regularidade da homologação de cálculos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a observância dos limites subjetivos da coisa julgada e a correção na fixação da verba honorária.

A lei processual, ao disciplinar a impugnação ao cumprimento de sentença que alegue excesso de execução, impõe ao executado o dever de declarar desde logo o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do art. 535, § 2º, do CPC.

No caso concreto, o Município limitou-se a suscitar impugnação genérica quanto aos cálculos apresentados pela exequente, sem indicar a quantia tida como devida e sem acostar a respectiva memória discriminada, certo ainda, haver apenas se insurgido quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios de 8% (*index 3307*), enquanto que, a agravada, apresentou planilha baseada em listagem de servidores fornecida pela edilidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



(tabela conclusiva geral da folha de pagamento dos associados - *index* 1007-1030 e 1782, dos autos na origem).

O descumprimento do ônus legal atrai a preclusão consumativa da matéria e legitima a manutenção da homologação do valor principal executado, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 673: Na hipótese do art. 475-L, § 2o, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.

Mantém-se, assim, a homologação do montante principal, sem prejuízo, contudo, do rigoroso cumprimento do regime de satisfação do crédito.

Com efeito, o acórdão exequendo restringiu expressamente a eficácia da decisão aos associados da ASABEL relacionados na petição inicial, nos termos da representação processual do art. 5º, XXI, da CF. A observância dos limites subjetivos do título constitui pressuposto de validade da execução coletiva.

Quanto à sucumbência recíproca, não prospera a tese do agravante. A aferição da sucumbência se baseia nos pedidos de tutela de mérito deduzidos na inicial. Na fase cognitiva, a associação exequente obteve vitória substancial quanto aos pedidos principais (direitos dos servidores).

As multas cominatórias anteriormente impostas ao Prefeito Municipal possuem natureza acessória e processual, servindo apenas como meio de coerção indireta. O afastamento das astreintes em embargos de declaração, em razão de questões formais e subjetivas ligadas à personalidade do agente político, não altera o fato de que a pretensão material da associação foi integralmente acolhida. Logo, não há que se falar em sucumbência da exequente.

Por sua vez, o pedido de redução dos honorários advocatícios não encontra amparo. A sentença exequenda, por se tratar de obrigação ilíquida, postergou a fixação da verba honorária para a fase de liquidação, conforme permite o art. 85, § 4º, II, do CPC.

O percentual de 8% encontra-se dentro da margem legal prevista no art. 85, § 3º, III, do CPC (que estipula intervalo entre 5% e 8% para condenações superiores a 2.000 salários-mínimos). A fixação no patamar máximo mostra-se proporcional e razoável ante o elevado grau de zelo profissional dos patronos, que conduzem a causa por quase uma década, em prol de verbas de natureza alimentar, em um cenário de processual complexo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
(Antiga 16ª Câmara Cível)



À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para manter a homologação do valor principal do débito, reputando preclusa a impugnação genérica quanto ao montante principal (art. 535, § 2º, do CPC e Tema Repetitivo 673/STJ), bem como a fixação dos honorários advocatícios; (ii) determinar, outrossim, que qualquer pagamento, transferência ou levantamento observe o regime constitucional de precatórios e RPV (art. 100 da CF), precedido da rigorosa individualização dos créditos no limite subjetivo dos associados indicados na inicial (art. 5º, XXI, da CF), vedada a liberação em bloco à associação, com a exclusão de eventuais pessoas que não integrem o rol de associados autorizados na petição inicial.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

